

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ULDURICO JUNIOR)

Altera a redação do inciso V e § 3º,
do artigo 40, da Lei nº 11.445, de 05 de
janeiro de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V e § 3º, do artigo 40, da Lei nº 11.445, de
05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.40.....

V - inadimplemento do usuário do serviço de
abastecimento de água, por três meses ininterruptos, do pagamento das
tarifas, após ter sido formalmente notificado, via postal, com aviso de
recebimento (AR).

§ 1o

§ 2o

§ 3o A interrupção ou a restrição do fornecimento de
água por inadimplência, por quatro meses ininterruptos, a estabelecimentos de
saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a
usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá ocorrer
após ter sido formalmente notificado, via postal, com aviso de recebimento
(AR), observados prazos e critérios que preservem condições mínimas de
manutenção da saúde das pessoas atingidas,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, existe uma forte dependência da água canalizada, para o abastecimento de água potável, seja em cidades grandes ou pequenas, em virtude da poluição dos mananciais.

Os riachos secaram, as “cacimbas” não existem mais e os açudes recebem os dejetos do esgotamento sanitário, impossibilitando o consumo e utilização da água proveniente destas fontes.

Infelizmente, a ação humana implicou na absoluta dependência da “água da torneira” para que as pessoas possam viver com dignidade, pois a ingestão desse elemento é essencial para a sobrevivência humana.

Apesar dos princípios fundamentais que estão elencados na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, como a universalização do acesso e integralidade de todas as atividades que compõem a atividade de saneamento básico, esta não define forma de notificação, no caso de inadimplência, e não estabelece prazo para que as condições mínimas de saúde dos usuários sejam mantidas.

A Constituição Federal estabelece como um de seus fundamentos, no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e tem como um de seus objetivos, no artigo 3º, inciso III, a erradicação da pobreza e da marginalização, com o fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

No entanto, por vezes, o Estado tem se valido da superada teoria da “reserva do possível”, sem atentar para o pronunciado da Carta Magna.

Conforme nos ensina Ricardo Maurício Freire Soares:

"Deve-se reconhecer, contudo, em nome do compromisso ético do direito com a justiça, o

primado da vedação ao retrocesso em face do argumento da reserva do possível, de molde a concretizar a força normativa e eficaz do princípio da dignidade da pessoa humana, potencializando a interpretação mais compatível com os valores e fins norteadores do sistema constitucional brasileiro."

Por assim dizer, uma legislação inconstitucional que permite a suspensão do fornecimento de água potável ao consumidor, sem qualquer alternativa e considerando a essencialidade do serviço para uma existência digna, significa um retrocesso a ser corrigido pelo legislativo.

Além da efetiva vulnerabilidade socioeconômica do consumidor, a suspensão, mesmo em mora, conduz à pior das vulnerabilidades do ser humano: sua saúde física e psíquica.

Desta forma, no intuito de esclarecer a forma de notificação e adequar a norma, estabelecendo um prazo para que o consumidor possa providenciar a quitação, solicitamos o apoio dos nobres pares para este importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR